



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer Jurídico nº 27/2025.

Processo Legislativo nº 463/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 18/2025 – “Proíbe ofensas, depreciação e ridicularização a crenças cristãs”.

Autoria: Vereadores Rafa Marques, Kiko Beloni, Thiago Samasso.

À Comissão de Justiça e Redação,

Exmo. Presidente Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni).

Trata-se de parecer jurídico ao projeto em epígrafe que *“Proíbe ofensas, depreciação e ridicularização a crenças cristãs”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores¹.

No concernente à matéria, no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão do Poder Judiciário responsável pela apreciação das impugnações de leis municipais via ação direta de inconstitucionalidade encontramos decisões recentes pela inconstitucionalidade de leis com texto normativo análogo ao da propositura trazida à baila:

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião. Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, configura tentativa de limitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença – Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito – Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão – Inconstitucionalidade reconhecida – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148883-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024**)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei nº 9.923/23, do Município de Jundiaí, que veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos sob a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, tais como desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidos por organizações, associações e agremiações civis, partidos políticos e fundações – Impossibilidade – Arts. 5º, incs. IV e IX, e 220, caput e §§ 2º e 3º, inc. I, da Constituição Federal – Normas de reprodução obrigatória pelo Município por força do art. 144 da Constituição Estadual – Tema nº 484 de repercussão geral – **Cerceamento indevido da liberdade de expressão e do direito de reunião – Lei local que configura censura prévia – Condutas vedadas que não implicam em****



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

limitação à liberdade de crença, tampouco configuram obstáculo aos templos e celebrações religiosas – Abusos no exercício da liberdade de expressão que, caso verificados, podem e devem ser punidos, mas a posteriori – Ofensa, ainda, ao pacto federativo – Disciplina das diversões e espetáculos públicos que deve ser veiculada por lei federal – Precedentes do C. STF. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148878-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

Ante todo o exposto, verifica-se que a Corte Bandeirante tem se posicionado pela inconstitucionalidade da matéria, nos termos dos julgados supra colacionados. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 18 de fevereiro de 2025.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica